



PROCESSO TC Nº 10469/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Objeto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 02310/17.

Responsável:: Tarcísio Saulo de Paiva (ex-gestor)

Advogados: Felipe Gomes de Medeiros, Noemia Lisboa Alves da Fonseca e Marco Aurélio de Medeiros Villar.

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM. DENÚNCIA. IRREGULARIDADE RELATIVA À SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO AC2-TC 02310/17. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL PARA DESCONSTITUIR A MULTA APLICADA, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00429/2023

RELATÓRIO

Examina-se o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Gurinhém, por meio de seu representante legalmente habilitado nos autos à fl. 142, em face do Acórdão AC2-TC 02310/2017¹, o qual trata de denúncia formulada pelos vereadores de Gurinhém Luís Máximo M. de Figueiredo Filho, Acácio Ramos Bezerra, Sílvio Romero de Paiva Araújo e Paulo Ricardo Claudino, sobre suposta prática de nepotismo pelo gestor, em razão da nomeação para cargos comissionados e da contratação temporária por excepcional interesse público de seus parentes e de parentes de Vereadores, durante o exercício de 2013.

Por meio do citado Acórdão, publicado em 13/12/2017², decidiu a 2ª Câmara:

I. JULGAR PROCEDENTE a denúncia, relativamente às servidoras Michele Cavalcanti de Araújo Melo e Janaina Carla de Araújo Melo, sobrinhas do gestor municipal denunciado, exceto quanto ao período em que exerceram cargos políticos (Secretário Municipal), e à contratada Pauliene Roberta da Silva Paiva, filha do Secretário Municipal de Administração, por se tratarem de situações alcançadas pela Súmula Vinculante nº 13, e IMPROCEDENTE quanto às demais situações apontadas, em razão da inaplicabilidade da citada Súmula Vinculante;

II. APLICAR A MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 42,31 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, Ex-Prefeito Municipal de Gurinhém,

¹ fls. 144/149.

² Cf. fl. 150.



PROCESSO TC Nº 10469/13

com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, considerando a constatação de prática de nepotismo, no decorrer de sua gestão, nos termos da Súmula Vinculante nº 13, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

III. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Gurinhém no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, bem como ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, sem olvidar dos entendimentos jurisprudenciais de aplicação obrigatória “erga omnes” e vinculante, evitando a repetição da grave irregularidade ora apreciada;

IV. DETERMINAR a comunicação da presente decisão às partes; e

V. REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos para adoção das medidas de sua competência.

O recurso de reconsideração, em análise, interposto tempestivamente em 29/01/2018³, por meio do Doc. TC nº 06329/18 (fls. 181/186), apresenta argumentos, em síntese, no sentido de que as contratações supostamente irregulares não ultrapassaram o período de 6 (seis) meses, como reconheceu a própria divisão de auditoria, tendo as servidoras sido realocadas para cargos em que não estariam violando à norma legal, ensejando que o recorrente buscou, tempestivamente, corrigir o ato irregular e restabelecer as normalidade na gestão municipal, ficando patente a sua boa-fé.

Argumenta, ainda, que as servidoras eram mais do que qualificadas para exercer os cargos para os quais foram nomeadas e que elas efetivamente prestaram serviços ao ente público, não podendo também se falar em dano ao erário decorrente de contratos fantasmas ou coisas do gênero..

Ao analisar a peça recursal, a Auditoria, em seu relatório de fls. 194/198, entendeu que o recurso nada acrescentou, de forma a modificar o seu último posicionamento esposado nos autos (relatório de fls. 126/135) de modo a ratificar integralmente as conclusões contidas no citado relatório.

No que tange à multa constante no Acórdão guerreado, o Órgão técnico ressaltou que ela foi proposta pelo Órgão Ministerial desta Corte de Contas, considerando a constatação de prática de nepotismo, no decorrer da gestão do recorrente, nos termos da Súmula Vinculante nº 13, sendo acatada pelos Membros da SEGUNDA CÂMARA deste Tribunal, não cabendo, portanto, à Auditoria adentrar em questões meritórias acerca da sanção pecuniária aplicada ao ex-gestor, embora reste demonstrado nos autos o descumprimento de norma de regência.

Sendo assim, concluiu, a Auditoria, pelo conhecimento do Recurso, uma vez preenchidos os requisitos normativos e, no mérito, pelo seu não provimento, ratificando as conclusões que lastrearam o Acórdão AC2-TC 02310/17 e abstendo-se de emitir pronunciamento quanto à sanção pecuniária aplicada ao ex-gestor pela falta de iniciativa em relação à matéria.

³ Conforme certidão à fl. 188.



PROCESSO TC Nº 10469/13

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer nº 02338/22, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Reconsideração apresentado, devendo ser mantidos os termos do Acórdão AC2-TC 02310/17.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que o Recurso de Reconsideração apresentado não trouxe, aos autos, elementos novos capazes de modificar a decisão contida no Acórdão guerreado (AC2-TC 02310/2017), o Relator, acompanhando o posicionamento do Órgão técnico e do Parecer ministerial, vota pelo conhecimento do recurso, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade (tempestividade e legitimidade do impetrante) e, no mérito, para que lhe seja negado provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10469/13, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Gurinhém no exercício de 2013, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- A. Preliminarmente, por unanimidade, TOMAR CONHECIMENTO do presente recurso de reconsideração, posto que foram cumpridos os pressupostos da tempestividade da apresentação e da legitimidade do impetrante; e
- B. No mérito, por maioria de voto, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, para desconstituir a multa aplicada, mantendo-se os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 02310/17.

Publique-se e intime-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, em 28 de fevereiro de 2023.

Assinado 2 de Março de 2023 às 08:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2023 às 18:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 2 de Março de 2023 às 09:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO